

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CAMPINA GRANDE**  
**8ª VARA CÍVEL**

**SENTENÇA**

Processo nº : 0814700-87.2019.8.15.0001

Vistos.

Trata-se de *ação anulatória de débito c/c danos morais e pedido de tutela de urgência antecipada* movida por **Paulo Roberto Lucena de Moraes**, devidamente qualificado nos autos, em face da **Oi Móvel S/A**, igualmente identificada, onde o promovente alega, em suma, que teve seu nome inscrito nos cadastros de serviços de proteção ao crédito indevidamente.

Aduz que desconhece o débito que lhe é imputado, assim como o contrato que o originou, pois não celebrou a referida avença com a parte promovida. Forte nessas premissas, requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito e, no mérito, a ratificação da medida deferida, a declaração de nulidade do débito, bem como o recebimento de indenização pelos danos morais suportados, estes no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão de Id 22541873, este Juízo postergou a análise do pedido de tutela de urgência, deferindo, ao final, a gratuidade judiciária parcial em favor do autor.

Em sua peça defensiva (Id 24744294), a parte promovida pugnou pela improcedência da ação, direcionando sua defesa basicamente na alegação de inexistência de irregularidade, ante a existência de contrato entre as partes, no qual o promovente restou inadimplente.

Tutela de urgência indeferida (Id 25429570).

Em seguida, o autor pugnou que a ré apresentasse o contrato objeto da negativação (n. 0005098587913513), uma vez que o constante no Id 24744276 é estranho à lide (n. 133936073076).

Em despacho de Id 28843000, este Juízo deferiu o pleito do promovente, determinando que a ré apresentasse a avença objeto da negativação, tendo a mesma juntado, mais uma vez, o contrato de n. 133936073076 (Id 30797165).

Após a manifestação do autor, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento ao despacho de Id 31874657.

**É o breve relatório.**

**Passo a decidir.**

**Inexistência do débito**

Compulsando os autos, mais especificamente os documentos colacionados pelas partes, é possível verificar que são verossímeis as alegações do Autor quando afirma em sua peça inicial que desconhece o valor do débito a ele imputado, assim como o contrato do qual se originou.



A promovida limitou-se a direcionar sua defesa no sentido de alegar a inexistência de irregularidade, no entanto, juntou aos autos contrato distinto do objeto da negativação, em descumprimento à determinação deste Juízo (Id 28843000). É que, conforme inscrição nos cadastros restritivos de crédito de Id 22138012, o promovente teve seu nome negativado em razão do contrato de n. **0005098587913513**, e não em razão da avença acostada pela promovida (n. 133936073076).

Logo, não havendo qualquer prova acerca da existência do contrato **discutido** nos autos, não há que se falar na existência do débito discriminado na peça inicial em desfavor do autor, razão pela qual é de se reconhecer a sua nulidade, conforme requerido na inicial.

### **Inscrição do nome do promovente em cadastro restritivo de crédito**

Adentrando noutro ponto da seara meritória da presente demanda, verifica-se que a inscrição negativa apresenta-se contrária à lei, haja vista que não há nos autos provas de que o promovente tenha contraído a dívida que lhe foi cobrada, ônus do qual não se desincumbiu a empresa promovida.

Consta dos autos, inclusive, documento que comprova a inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pela dívida descrita na inicial (Id 22138012), o que inegavelmente causou prejuízos à parte autora (dano *in re ipsa*).

Devo destacar, inclusive, que não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ, uma vez que a segunda negativação existente em desfavor do promovente foi posterior à debatida nestes autos, estando, inclusive, em discussão judicial (Id 31744103).

Nessa ordem de ideias, a conclusão se torna conseqüente: a constituição do débito foi indevida, irregularidade essa que se espalhou para a inscrição no órgão restritivo.

Trata-se, então, de dano moral puro, tornando-se "desnecessária qualquer prova de prejuízo, suficiente apenas a demonstração de inscrição irregular em cadastro de devedores". (Agr nº 1998/0004196-6, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 15.10.1998). Ou seja, "não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam" (REsp nº 86.271/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09.12.97).

### **Arbitramento da indenização por dano moral**

Ao se constatar que os fatos que motivaram a propositura da presente demanda causaram inequivocadamente danos à honra objetiva e/ou subjetiva da parte autora, mister o arbitramento de valor indenizatório proporcional aos danos suportados.

Para tanto, se faz necessária a observância de alguns parâmetros – apontados tanto pela doutrina, como pela jurisprudência–, dos quais o juiz, quando da fixação da indenização por danos morais, não pode se olvidar.

Dada à alta carga de subjetividade conferida à matéria, o juiz deve-se valer do bom senso e da proporcionalidade, valendo-se da análise das circunstâncias gerais e específicas do caso concreto, aferíveis a partir de critérios como a condição socioeconômica das partes, o grau de culpa do ofensor, o grau de sofrimento do ofendido (honra subjetiva), a repercussão do dano perante à comunidade (honra objetiva) etc.

Frise-se que, ainda que os danos sejam substancialmente lesivos, o valor arbitrado não poderá servir de fonte para o enriquecimento ilícito da parte ofendida, e, ao mesmo tempo, deverá ser apto a desestimular o ofensor a reiterar a conduta danosa. Sobre o tema, o Ministro do STJ Herman Benjamin



adverte que como é próprio do dano moral, o valor da indenização há que ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razão em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável, bem como quando as condutas infrativas são reiteradas, afetando a um só tempo milhares de vítimas, com somente uma centelha dessas buscando remédio judicial. (In Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª edição, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1999, p. 416).

Tais parâmetros foram didaticamente delineados por ocasião do julgamento do REsp. 355.392/RJ, cuja ementa destaco a seguir:

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR.

- Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima.

- Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis.

- Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação.

- Recurso conhecido e, por maioria, provido.

(REsp 355392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258) (Grifei)

Consideradas essas premissas e as circunstâncias presentes no caso concreto, fixo, a título de compensação extrapatrimonial, a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos danos morais suportados pela parte autora.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, para **DECLARAR nulo o débito objeto desta ação, relativo ao contrato de n. 0005098587913513, e CONDENAR a parte promovida a pagar, ao promovente, a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigida pelo INPC, a contar desta data** (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, estes a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO**, neste momento, a tutela de urgência perseguida, **DETERMINANDO** que a parte promovida retire, no prazo de 72 horas, o nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, cuja inscrição teve como objeto os fatos discutidos nestes autos (débito relativo ao contrato de n. **0005098587913513**), sob pena de arbitramento de multa diária em caso de descumprimento.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 80% (oitenta por cento) pela parte promovida e 20% (vinte por cento) pela parte autora, cuja cobrança deverá observar os parâmetros impostos na decisão de Id 22541873, a qual deferiu parcialmente a gratuidade judiciária em favor do promovente.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Campina Grande/PB, (data e assinatura eletrônicas).



**RENATA BARROS DE ASSUNÇÃO PAIVA**  
**Juíza de Direito em jurisdição cumulativa**

---

